



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064781-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante KELLY CRISTINA JANJACOMO, é agravado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.553

Agravo de Instrumento nº 2064781-26.2025.8.26.0000

Comarca: Bilac

Agravante: Kelly Cristina Janjacomio (ré)

Agravada: Banco Toyota do Brasil S/A (autor)

Juiz(a) prolator(a): *João Alexandre Sanches Batagelo*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TEMA 1.132 DO STJ.

1. Decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária.
2. Recurso pretendendo a cassação da medida. Arguição de nulidade da notificação e de pagamento de parcela. Pretensão recursal desprovida.
3. Inadimplemento não negado. Tentativa de notificação extrajudicial no endereço informado no contrato. Providência suficiente para ajuizamento da ação de busca e apreensão. Eventual não recebimento da notificação pelo mutuário não impede a propositura da ação. Entendimento firmado pelo STJ. Tema 1132. Ausência de comprovação de comunicação de alteração de endereço.
4. Pagamento da parcela vencida não descaracteriza a mora. Necessidade de pagamento integral da dívida. Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao regime de recursos repetitivos.
5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária.

Agravante: Kelly Cristina Janjacomio (ré).

Agravado: Banco Toyota do Brasil S/A (autor)

Decisão agravada: Decisão que *deferiu a medida liminar de busca e apreensão* do bem descrito na petição inicial (fls. 127/128, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja revogada a decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão com a manutenção do veículo na posse da agravante e a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da falta de constituição válida da mora* (fls. 1/15, deste instrumento).

Recurso tempestivo.

Efeito recursal: Sem concessão de tutela recursal (fls. 36).

Contrarrazões (fls. 87/95).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

I. Preliminarmente:

1.1. Em observância à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e considerando a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos (fls. 18), é caso de *deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária* à agravante *exclusivamente* para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

1.2. Assim delibero porque o pedido de gratuidade judiciária formulado na contestação ainda não foi analisado nos autos originários pelo juízo de primeira instância, de forma que a questão, em relação ao processo principal, deverá ser decidida no juízo de origem.

II. Mérito:

1. Voto para que seja negado provimento ao agravo de instrumento porque correto o entendimento adotado na r. decisão recorrida.

2. Pretende a agravante a reforma da r. decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto da demanda, *sob o argumento de que não foi constituída em mora porque não houve notificação válida.*

3. É certo que o E. *Superior Tribunal de Justiça*, pela Súmula 72, consagrou o entendimento no sentido de que “*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.*”.

Não obstante, *é dispensável* que a notificação extrajudicial para comprovação da mora do devedor seja efetivamente recebida, ainda que por terceiro, *bastando sua remessa para o endereço informado no contrato*, vez que incumbe ao mutuário manter atualizados seus dados cadastrais perante a instituição financeira contratada.

Tal entendimento foi sedimentado pelo *Superior Tribunal de Justiça – STJ* - no recente julgamento do **Tema 1.132**, sob a égide dos recursos repetitivos, de relatoria do Exmo. Min. *JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*, publicado em 20/10/2023, que firmou a seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.¹ (destaque na citação)

4. *No caso em julgamento*, além de não negado o inadimplemento, a alegação de que a instituição financeira foi informada do novo endereço da agravante veio desacompanhada de qualquer comprovação, e a tentativa de notificação para comprovação da mora no endereço constante do contrato está comprovada nos autos (fls. 31/32, dos autos de origem), não havendo qualquer irregularidade a justificar acolhimento da pretensão recursal.

5. Em casos semelhantes assim decidiu este *Tribunal*:

APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. Notificação não entregue à devedora por estar ausente do seu domicílio. Mora configurada apenas com o envio de notificação

¹https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132

extrajudicial à recorrida no endereço indicado no instrumento contratual – Primado do Tema Repetitivo 1.132 do STJ – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039934-76.2022.8.26.0001; Relator (a): **Antonio Nascimento**; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO DA MORA – CORRETA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO – BOA-FÉ OBJETIVA – TUTELA DE EVIDÊNCIA. - Suficiente e regular a expedição da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no ato da contratação – dever das partes informarem a alteração cadastral inserido na probidade negocial (art. 422, do CC) – precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041355-53.2023.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

5. No mais, o pagamento de parcela realizado com atraso não tem o condão de afastar a mora, *pois* para afastar a mora a dívida deveria ter sido integralmente quitada, incluindo parcelas vencidas e vincendas. Este é o entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1.036 do CPC vigente).

6. Por essas razões, deve ser *preservada* a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator